



Número: **1039553-80.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Interesse Particular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JULIANO JUNIOR HEERDT (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2255240999	07/05/2026 19:08	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

18ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1039553-80.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JULIANO JUNIOR HEERDT

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Juliano Júnior Heerdt, servidor público federal, objetivando a concessão de licença não remunerada para acompanhar sua esposa, domiciliada na Alemanha, com fundamento no artigo 84, § 1º, da Lei n. 8.112/1990.

Subsidiariamente, requer a concessão de teletrabalho integral no exterior. Narra, em síntese, que a esposa foi contratada por empregador na Alemanha e terá acesso a tratamento de fertilidade subvencionado pelo sistema público de saúde daquele país. O casal enfrenta dificuldades reprodutivas e apresenta quadro de hiperplasia prostática benigna que afeta sua fertilidade.

O MPU indeferiu o pedido, sob a justificativa de que a mudança da esposa foi por vontade própria (interesse particular) e que o deslocamento voluntário não atende aos requisitos da licença legalmente prevista.

O autor argumenta que a lei não exige deslocamento involuntário, nem vínculo público do cônjuge, e que a decisão do MPU seria abusiva, desarrazoada e sem amparo legal.

Procuração e documentos juntados.



Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Apresentou pedido de justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 2184750617).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 2187190444).

Houve resposta à contestação (ID 2194858196 e 2194859926).

A parte ré deixou de requerer a produção de provas (ID 2197519527).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão agravada para fins de concessão da tutela de urgência (ID 2212779564).

A parte autora requereu que fatos supervenientes sejam imediatamente considerados no julgamento já concluso, a fim de evitar dano irreparável (ID 2241848876).

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que a controvérsia é de direito e que os elementos fáticos necessários ao livre convencimento já constam nos autos, a dilação probatória mostra-se desnecessária, autorizando o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Cinge-se a controvérsia a negativa da Administração em conceder sua licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamentando no dispositivo a seguir transcrito da Lei nº 8.112/90:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



Portanto, o servidor público federal poderá tirar licença para acompanhar seu cônjuge caso este tenha sido transferido para outra localidade (do Brasil ou do exterior).

Essa licença poderá ser de duas espécies, quais sejam, sem remuneração e remunerada (também chamada de exercício provisório por deslocamento). A primeira delas ocorre quando o cônjuge/companheiro do servidor público federal se mudou por razões de interesse essencialmente pessoal.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que "a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.136.268/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

Assim, a parte autora preenche tais requisitos: a) o autor é servidor do Ministério Público da União - MPU e que está casado, desde 07/02/2025, com MONALISA DA SILVA PEREIRA (ID 2183649682 - Pág. 49); e b) após o casamento, a esposa do autor 23/02/2025, foi contratada por um empregador italiano na Alemanha, com atual residência em Stadtplatz, 51, 84453, Mulldorf a.Inn, conforme registro do empregador n. 8534381, o que ocasionou sua mudança para o exterior para fins profissionais.

O pedido administrativo do autor foi indeferido, sob os seguintes fundamentos, segundo consta na informação nº 3944/2025 DDS/SGP, no bojo do processo administrativo nº 1.00.000.002255/2025-18, (sic ID 2183649682 - Pág. 93):

“30. No caso ora em análise, a esposa do servidor JULIANO JUNIOR HEERDT mudou-se para a Alemanha, para trabalhar naquele país e para realizar exames e procedimentos médicos, subvencionados pelo Estado, para concepção e geração de filhos.

31. Assim, considerando o entendimento firmado no âmbito do MPF, conforme pareceres da Consultoria Jurídica de nºs 691/2023/CONJUR-SAJ (PGR- 00443825/2023) e 41/2024/CONJUR-SAJ (PGR-00043521/2024), verifica-se que a situação do servidor JULIANO JUNIOR HEERDT não atende aos requisitos da licença para acompanhar o cônjuge, tendo em vista que sua esposa decidiu mudar-se para outro país, para atender interesse exclusivamente privado, o que demonstra o caráter voluntário do deslocamento”.



No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/90 não está vinculada ao critério da Administração, bastando para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor o preenchimento do único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. Nesse sentido, também o entendimento do TRF1:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DESLOCAMENTO VOLUNTÁRIO PARA CURSO NO EXTERIOR. ART. 84, § 1º, DA LEI N. 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. APLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a causa em estabelecer a existência de direito líquido e certo do Impetrante à concessão de licença para acompanhar cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração. 2. **A licença para acompanhamento de cônjuge encontra-se prevista no artigo 84 da Lei 8.112/1990.** 3. **Depreende-se da leitura do citado dispositivo que são admitidas duas hipóteses de afastamento do servidor público para acompanhamento do cônjuge. A primeira constitui direito subjetivo do servidor, desvinculado de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, que deve ser concedido se preenchido o requisito de deslocamento do cônjuge em função de estudo, saúde, trabalho, aí incluído aquele na iniciativa privada, sendo concedida por prazo indeterminado e sem remuneração, consoante disposição expressa do art. 84, caput e § 1º, da Lei n. 8.112/90.** 4. Por outro lado, tem-se a possibilidade de exercício provisório do licenciado para acompanhamento de cônjuge que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 2º do art. 84, da Lei n. 8.112/90, o que pressupõe requisitos adicionais, também expressos no dispositivo legal, que são a existência de deslocamento do servidor que ensejou a possibilidade de licença para o seu cônjuge e que exista atividade compatível com o cargo do licenciado. 5. Na hipótese dos autos, deve ser confirmada a sentença objeto de apelação, uma vez que se encontra devidamente fundamentada, havendo o magistrado de primeiro grau analisado detidamente as provas apresentadas e aplicado com adequação o direito que regula a matéria ao caso em exame nos autos, como se demonstra: "(...) **No caso dos autos, verifico que a parte Impetrante teve seu pedido indeferido pela Impetrada, conforme documento de Id. 1855688678. A autoridade coatora destaca que o motivo do indeferimento do pedido é em razão de o deslocamento do cônjuge do servidor não ser por motivo alheio a sua vontade, mas sim opcional, o que não geraria***



o direito vindicado. Ocorre, contudo, que razão não assiste à Impetrada em seu argumento, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que, preenchidos os requisitos, a licença prevista no art. 84 §1º da Lei 8112/90, se torna direito subjetivo do servidor, não havendo importância o motivo do deslocamento do cônjuge nem mesmo se este possui condição de servidor público, em prestígio ao princípio constitucional de proteção à família. (...) No caso dos autos, verifico que o Impetrante demonstrou a existência dos requisitos para consecução da licença pretendida. O documento de Id. 1855688682 (certidão de casamento) comprova a existência do vínculo matrimonial do Impetrante com a Sra. Daisy Fernanda Maciel Watanabe. O documento de Id. 1970043186 (passagem ao Canadá), comprova o deslocamento da cônjuge do Impetrante ao Canadá, enquanto o documento de Id. 970043185 comprova o deslocamento até mesmo do próprio Impetrante ao exterior, Canadá. Ademais, o Ministério Público Federal bem sinalizou no Parecer de Id. 1922893652, que, in verbis: Vê-se que o art. 84, §1º, também da Lei 8.112/90, deixa bem claro que "a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração". O STJ já vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/90 não está vinculada ao critério da Administração, bastando para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor o preenchimento do único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. **Portanto, entendo que a licença pretendida pelo Impetrante não possui o condão de causar qualquer lesão ou prejuízo à administração pública a ponto de justificar a manutenção de seu indeferimento. Em juízo ponderativo de princípios constitucionais, compartilho do entendimento de que no presente caso existe direito líquido e certo apto a justificar a pretensão do Impetrante, devendo prevalecer o preceito de proteção à unicidade familiar, permitindo-se o deslocamento do Impetrante, por prazo indeterminado e sem remuneração, para o exterior a fim de acompanhar cônjuge e a filha menor de idade. (...) Logo, considerando a desistência dos pedidos quanto ao pleito reivindicativo de realização de tele trabalho, concedo a segurança para, com base no art. 84, §1º da Lei 8112/90 c/c jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores, e, alinhando-se ao Parecer do MPF, atender aos pedidos da pretensão inicial ventilada no presente mandamus." 6. Remessa necessária e apelação não providas.**

(AMS 1099437-11.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 22/04/2025 PAG.)

Nesse contexto, portanto, afasta-se a justificativa que motivou o indeferimento do pleito de licença para acompanhamento de cônjuge, vez que



preenchidos os requisitos legais.

Constitucionalmente, há respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), unidade familiar – bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (art. 226, CF), da igualdade (art. 37, I, CF) e a saúde (art. 196 da CF).

A preservação da unidade familiar – bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (art. 226) configura fator significativo à qualidade de vida, não sendo razoável impor ao autor e à sua família o pesado ônus de privá-los da convivência plena.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a concessão ao autor de licença por motivo de deslocamento do cônjuge (art. 84, § 1º, da Lei nº 8.112/1990), sem remuneração e por tempo indeterminado.

Sem custas em face da isenção legal.

Fixo honorários advocatícios devidos pela ré em 10% do valor atualizado da causa, art. 85, §2º do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TRF1ª Região para reexame necessário.

Interposta apelação, independente de novo ato jurisdicional:

a) intime-se a parte apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões;

b) caso o apelado também interponha apelação adesiva, o apelante originário deverá ser intimado para respondê-la em 15 dias; e

c) cumpridas as formalidades anteriores, os autos deverão ser remetidos ao tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Brasília/DF, data da assinatura digital.



ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal Titular 18ª Vara/SJDF

